



MARCOS FREITAS
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA



RESPEITÁVEL PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA/CE.

Ref. Pregão Eletrônico nº. 2023.01.27-01PE

ANQ GONÇALVES JUNIOR EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº. 20.903.036/0001-92, com sede à Rua Felipe Camarão, nº. 853, Bairro Centro, Mossoró/RN, CEP 59600-255, neste ato representado por seu sócio Antônio Neuton Queiroz Gonçalves Junior, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no RG nº. 002083934 SSP/RN e CPF nº. 051.414.994-99, residente e domiciliado em Mossoró/RN, vem, em tempo hábil, apresentar razões de **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da respeitável Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente do pregão em epígrafe, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões adiante.

I - DA SÍNTE FÁTICA

A empresa recorrente participou do Pregão Eletrônico nº. 2023.01.27-01PE cujo objeto é o "*Registro de Preço para futura e eventual aquisição de equipamentos e eletrodomésticos destinados aos diversos setores que compõem a Secretaria do Trabalho e Assistência Social de Itaitinga/CE*".

Após a fase de lances, a recorrente restou classificada na 4ª (quarta) colocação para o item 01, e, surpreendentemente, foi declarada INABILITADA sob o motivo de estar em "**desconformidade com o item 8.41 do Edital. Balanço apresentado não está REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL, estando apenas PROTOCOLADO**".

Ao verificar o balanço da empresa recorrente, constata-se as seguintes informações:

CERTIFICO O REGISTRO EM 29/04/2022 15:05 SOB N° 20220307180.

PROCOLO: 220307180 DE 29/04/2022.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12205397715. CNPJ DA SEDE: 20903036000192.

NIRE: 24600118070. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 29/04/2022.

A N Q GONÇALVES JUNIOR EIRELI



JUCERN

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita a comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, indicando seus respectivos códigos de verificação.



MARCOS FREITAS
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA



Percebe-se que o referido documento se encontra REGISTRADO SOB O Nº. 20220307180.

Ademais, a respeitável comissão, antes de proferir a decisão, deixou de diligenciar junto ao órgão (JUCERN) para fins de aferir a veracidade da informação contida no documento.

Diante do cumprimento da cláusula 8.41 do edital pela empresa recorrente e tendo em vista a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, requer-se a reconsideração da decisão que a declarou inabilitada, conforme fundamentação jurídica demonstrada adiante.

II – DO FUNDAMENTO JURÍDICO

O art. 2º do Decreto nº. 10.024/2019 aduz acerca dos princípios basilares para o processamento do Pregão Eletrônico. Vejamos:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo**, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

A Lei Geral de Licitações nº 8.666/1993 também dispõe no mesmo sentido:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Por conta desses princípios, não deve a Administração Pública exigir condições que não estejam previstos em lei, sob o risco de restar configurada a ilegalidade da exigência e a restrição à competitividade.



MARCOS FREITAS

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA



Marçal Justen Filho¹ esclarece que "A licitação é um procedimento orientado a **reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.**

Em se tratando do princípio da vinculação ao edital, o assunto é externado pelas sábias palavras de Hely Lopes Meirelles²:

*(...) a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes com a Administração que o expediu (art. 41).***

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do renomado Ronny Charles³ que preleciona que "**O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia.**"

Diante do que foi exposto, a respeitável comissão expôs unilateralmente que o balanço patrimonial não se encontrava registrado, mesmo diante do referido documento registrado sob o nº. 20220307180.

Mais uma vez merece ser enaltecido o ensinamento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho⁴:

*A seleção do licitante vencedor é uma decorrência do preenchimento dos requisitos previstos em lei **e no ato convocatório**, tal como da apresentação da proposta mais vantajosa. **Não se admite que a atividade decisória da Administração seja informada por subjetivismos do julgador. (...) A objetividade do julgamento significa que todas as decisões na licitação devem ser o resultado lógico dos elementos objetivos existentes no procedimento e no mundo real. (...) O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias. Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria.***

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. 2.ª tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 110

² Meirelles, Hely Lopes. Burle Filho, José Emmanuel. Direito administrativo brasileiro. 44. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 271

³ Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas – revista, amp. e atualiz. 11. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021. p. 118

⁴ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. 2.ª tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 113



MARCOS FREITAS
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA



O **TJ/CE** comungou do mesmo entendimento ora mencionado conforme se conclui da ementa abaixo:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. (...) INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. **OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, **não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital** do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. (...) (TJ-CE - Recurso Administrativo: 85172005220188060000 CE 8517200-52.2018.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 17/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/10/2019)

Por fim, a empresa recorrente sagrou-se vencedora com o valor **bem abaixo do estimado e de seus concorrentes.**

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre Marçal Justen Filho⁵ que preconiza, *in verbis*:

*A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. **A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para Administração.***

Também por este prisma é o entendimento do respeitável Ronny Charles⁶, que perfilha o mesmo pensar, ao asseverar que:

*Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, objetivando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a **relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos da forma mais vantajosa e eficiente.***

Conforme disposição legal e o entendimento doutrinário/jurisprudencial elencado, não há razão ou qualquer motivo em inabilitar a empresa recorrente ANQ GONÇALVES JUNIOR EIRELI, pelo fato de ter apresentado balanço patrimonial em conformidade com o edital, ante

⁵ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. 2.^a tir. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 97

⁶ Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas - revista, amp. e atualiz. 11. ed. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2021. p. 104



MARCOS FREITAS
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA



a prova inequívoca do referido documento constar o número de registro (20220307180).

III – DA REMESSA AO TCE/CE

É certo que a decisão da respeitável comissão de licitação se mostrou claramente equivocada, tendo em vista o documento constar explicitamente o registro na junta comercial competente.

A reconsideração da decisão é medida que se impõe a luz do art. 109, §4º da Lei nº. 8.666/93.

Ciente disso, em caso de manutenção da decisão pela Ilustre Pregoeira e pela autoridade competente superior, a empresa recorrente remeterá cópia dos autos para o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para fins de análise dos preceitos fundamentais que orbitam no processo licitatório.

IV – REQUERIMENTOS

POR TODO O EXPOSTO, diante das razões de fato e de direito, e, ainda, considerando a doutrina e jurisprudência acerca da matéria, requer-se:

- a) A reconsideração pela Ilustre Pregoeira na forma do art. 109, §4º da Lei nº. 8.666/93, para fins de modificar a r. decisão proferida que inabilitou a empresa recorrente;
- b) A remessa dos autos a autoridade superior, caso a decisão seja mantida, para decidir o recurso conforme art. 13, IV do Decreto nº. 10.024/2019 e 109, §4º da Lei nº. 8.666/93;
- c) A procedência do presente recurso administrativo, modificando a r. decisão que declarou a empresa ANQ GONÇALVES JUNIOR EIRELI inabilitada, declarando-a vencedora do item 01;

Nestes termos,
Pede deferimento.
Mossoró/RN, 13 de fevereiro de 2023.

MARCOS VINICIUS DE FREITAS VERAS

Assinado de forma digital por MARCOS VINICIUS DE FREITAS
VERAS
Dados: 2023.02.13 10:16:06 -03'00'

OAB/RN 14.724



MARCOS FREITAS
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA



A N Q GONCALVES JUNIOR EIRELI:
20903036000192

Assinado digitalmente por A N Q GONCALVES JUNIOR
EIRELI:20903036000192
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=RN, L=Mossoro, OU=AC
SOLUTI Multiple v5, OU=10482083000158, OU=Presencial,
OU=Certificado PJ A1, CN=A N Q GONCALVES JUNIOR
EIRELI:20903036000192
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: 1234
Data: 2023-02-13 15:17:31
Foxit PhantomPDF Versão: 10.0.0

A N Q GONÇALVES JUNIOR EIRELI
CNPJ nº. 20.903.036/0001-92

COMERCIAL SOARES

COMERCIAL SOARES NS LTDA
RUA CEL. RIBEIRO DA SILVA, Nº 482 – FARIAS BRITO – CEP: 60.010-890
FORTALEZA - CEARÁ – FONE: (85) 99649-9394
CNPJ: 13.485.158/0001-40 - CGF: 06.558.410-4
E-mail: COMERCIALSOARESNS@GMAIL.COM



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CEARÁ
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.01.27-01PE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ELETRODOMÉSTICOS DESTINADOS AOS DIVERSOS SETORES QUE COMPÕEM A "SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL" DE ITAITINGA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

RECURSO

EM RESPOSTA A SUA INABILITAÇÃO

COMERCIAL SOARES NS LTDA, inscrita no CNPJ: 13.485.158/0001-40, situada à Rua Coronel Ribeiro da Silva, 482 - Farias Brito, Fortaleza/CE, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Nelson Soares da Silva, portador da Carteira de Identidade nº 94021023385 SSPDS-CE, e CPF nº 198.338.734-72, vem interpor o presente. contra a decisão da respeitável Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente do pregão em epígrafe, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões adiante.

Após a fase de lances, a recorrente classificada em 1ª (primeira) colocada para o lote 01 e, em 2ª (segunda) colocada para o lote 02, surpreendentemente, foi declarada INABILITADA sob o motivo de estar em "desconformidade com o item 8.23 do Edital", onde não foi apresentado as razões pelas quais o nosso contrato estava em desconformidade.

Ao verificar o Contrato social da empresa recorrente, constata-se que: o Documento apresentado inicia-se pelo 5º ADITIVO DE ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA, seguido do CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA EIRELI para LTDA, uma vez que esse já é o documento válido como CONTRATO SOCIAL de EMPRESA LTDA, onde o mesmo está devidamente registrado junto a Junta Comercial.

Percebe-se então que o referido documento atende ao item 8.23 do Edital, uma vez que não se trata de sociedade por ações, nem filial.

Diante do cumprimento da cláusula 8.23 do edital pela empresa recorrente e tendo em vista a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, requer-se a reconsideração da decisão que a declarou inabilitada.

POR TODO O EXPOSTO, diante das razões de fato e de direito, e, ainda, considerando a doutrina e jurisprudência acerca da matéria, requer-se: a reconsideração pela Ilustre Pregoeira, para fins de modificar a r. decisão proferida que inabilitou a empresa recorrente;

Fortaleza (CE), 15 de Fevereiro de 2023.

COMERCIAL SOARES
COMERCIAL SOARES NS LTDA
CNPJ: 13.485.158/0001-40
Nelson Soares da Silva
CPF: 198.338.734-72 / ID: 940210233-85
Titular Administrador

NELSON
SOARES DA
SILVA:19833873472
873472

Assinado de forma
digital por NELSON
SOARES DA
SILVA:19833873472
Dados: 2023.02.15
14:49:43 -03'00'